

Ar.  
22/5/68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4494, de 25 de novembro de 1964.

DESPACHO: JUSTIÇA-ECONOMIA

A Comissão de Justiça em 21 de maio de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dayl de Almeida*, em *21/5/68* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Larhot*
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 1327 DE 1968



SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....







# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 1.327, de 1968

*Dispõe sobre o reajustamento dos fins residenciais depois da vigência aluguéis de imóveis locados para da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.*

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e e Justiça e de Economia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores a 2/3 (dois terços) do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1968. — *Gilberto Marinho* — Presidente do Senado Federal.

### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 44-68

*Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.*

Lido no expediente de 20.5.68, DCV de 21.5.68.

Em 20.5.68, é concedida urgência nos termos do art. 326, nº 5-B, do

Regimento Interno, conforme requerimento nº 527, de 1968.

Nessa mesma data, após emitirem pareceres orais os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e Atilio Fontana, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, respectivamente, é aprovado o projeto em 1º turno Regimental.

Em 21.5.68 incluído em Ordem do Dia para votação em 2º turno, é aprovado o projeto e vai à Comissão de Redação.

Nessa mesma data, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº. de 1968.

Vai à Câmara dos Deputados com o Ofício nº

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES

LEI Nº 4.494, DE 25 DE NOVEMBRO  
DE 1964

*Regula a Locação de Prédios Urbanos.*

### CAPÍTULO II

#### Das Locações Novas

Art. 18. É livre a estipulação do aluguel nas locações de imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a data da publicação da presente Lei ressalvadas as limitações dela constantes.

Art. 19. Observado o disposto nesta Lei, os contratos de locação (vetado) poderão prever o reajustamento do aluguel mensal, toda vez que o salário-mínimo legal for oficialmente elevado.





§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços, mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita (vetado) as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º Conforme o estipulado no contrato, o reajustamento poderá ser feito na mesma proporção ou proporção inferior a da variação do índice referido no parágrafo anterior;

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário-mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro;

§ 3º O aluguel resultante de cada reajustamento só passará a vigorar após sessenta dias da data da vigência do novo nível de salário-mínimo que lhe der origem, e vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula do reajustamento, a relação original entre o aluguel e o salário-mínimo em vigor na data do contrato, expressa percentualmente.

§ 5º A qualquer tempo, da execução do contrato, o aluguel mensal e a utidade não poderá representar, em relação ao salário-mínimo vigente percentagem maior do que a constante do contrato.

§ 6º Para efeito de determinar a data do reajustamento e apurar o limite referido no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo legal da região que se encontrar o imóvel.

§ 7º O valor apurado será reduzido pelo fator de depreciação constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível do salário-mínimo que lhe deu origem.

§ 8º Quando o locatário for servidor público ou autárquico, poderá ser convencionado, para a época do aumento do aluguel critério que tome por base a vigência da lei que lhe eleve os vencimentos.

.....  
.....

CAPÍTULO III

Das Locações Existentes

Art. 24. No curso da locação já ajustada à data da presente Lei, não poderá ser elevado o aluguel, a não ser pela forma e nos seguintes casos:

I — os aluguéis que correspondem a valores inferiores a um terço do "aluguel corrigido", adiante definido, poderão ser majorados até este nível a partir de noventa dias da publicação desta Lei ou da data do vencimento do contrato, quando ocorrer dentro de cento e vinte meses da data desta Lei;

I — os aluguéis que ultrapassem o limite fixado no inciso I não serão reajustados até que se verifique alteração dos salário-mínimo legal;

III — a partir da data da publicação desta Lei, ou do vencimento do contrato, até o final do prazo de cento e vinte meses a partir da data desta Lei, o aluguel será reajustado sempre que houver alteração de salário-mínimo legal, e ao vencer-se o prazo de cento e vinte meses, de forma que, no final desse período, se atinja o "aluguel corrigido e atualizado", adiante definido, correspondente a tal data;

IV — os novos níveis sucessivos do aluguel terão início após sessenta dias da entrada em vigor de cada nível de salário-mínimo legal que lhes der origem ou do vencimento do já aludido prazo de cento e vinte meses;

V — quando, da data em que esta Lei entrar em vigor até o vencimento do prazo contratual, houver prazo inferior a cento e vinte meses, o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, procedendo-se, daí em diante, da mesma forma fixada nesta Lei para os contratos com prazos vencidos na data de sua entrada em vigor;

VI — quando o prazo contratual a que se refere o item V for igual ou superior a cento e vinte meses o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, e será reajustado ao fim de noventa dias, a contar do vencimento do contrato, para o "aluguel corrigido e atualizado".

§ 1º Considera-se "aluguel corrigido", para fins do presente capítulo, o valor que se obtiver da aplicação dos seguintes coeficientes ao aluguel primitivamente fixado no contrato prorrogado por tempo indeterminado, por força da lei:

Lote: 46  
Caixa: 53  
PL N° 1327/1968  
3





a) "fator de correção monetária" — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou ao término do contrato, para os aluguéis não-vencidos, e o mesmo índice correspondente ao primeiro mês do contrato;

b) "fator de depreciação" — constante da Tabela anexa à Lei em função do número de meses decorridos desde o primeiro mês de contrato até o mês da publicação, desta Lei, para os contratos vencidos, ou do vencimento do contrato, para os não-vencidos.

§ 2º Considera-se "aluguel corrigido e atualizado" na data de cada reajustamento o valor do aluguel que se obtiver da aplicação "ao aluguel corrigido" dos seguintes coeficientes:

a) "fator de correção monetária" — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento, e o mesmo índice no mês da publicação desta Lei ou do término do contrato, para os contratos não-vencidos.

b) "fator de depreciação" — constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou do término do contrato, para os não-vencidos, até o mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento.

§ 3º Considera-se "aluguel atualizado", na data de cada reajustamento do aluguel vigente até então, corrigido monetariamente na mesma proporção da variação do índice do Conselho Nacional de Economia:

a) desde o mês da data da expiração do prazo contratual ou da entrada em vigor desta Lei, até o mês da entrada em vigor do novo salário-mínimo que dá origem a novo nível de aluguel;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário-mínimo, nos reajustes subsequentes.

§ 4º O limite de um terço (1/3) fixado no inciso I deste artigo, quando o locador for entidade beneficente reconhecida de utilidade pública, é elevado para um meio (1/2).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 6 — DE 14 DE  
ABRIL DE 1966

*Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965: resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Quando a modificação do salário-mínimo legal for decretada com fundamento no art. 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, antes da Lei nº 4.494 de 25 de novembro de 1964, processar-se-á segundo a forma prevista no artigo 24 dessa lei de maneira que o seu montante seja acrescido ao aluguel em três parcelas, exigíveis, respectivamente, sessenta, cento e vinte e cento e oitenta dias após a vigência do decreto que houver modificado os níveis salariais.

Parágrafo único. A primeira dessas parcelas não excederá o limite percentual do aumento do maior salário-mínimo do país devendo as duas outras ser percentualmente iguais.

Art. 2º Este Decreto-lei, que se aplica ao reajustamento de aluguéis resultante do Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1966: 1457 da Independência e 78ª da República. — *H. Castello Branco*. — *Mem de Sa.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1327/68

Dispõe sobre o reajustamento dos alugueis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4494, de 25 de novembro de 1964.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia)







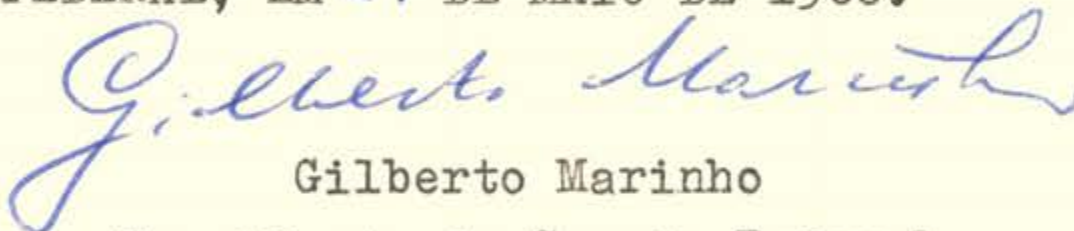
Dispõe sôbre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores a  $\frac{2}{3}$  (dois têrços) do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE MAIO DE 1968.



Gilberto Marinho  
Presidente do Senado Federal



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 44/68



Dispõe sôbre o reajustamento dos alugueis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964.

Lido no expediente de 20.5.68, DCN de 21.5.68.

Em 20.5.68, é concedida urgência nos termos do art. 326, nº 5-B, do Regimento Interno, conforme requerimento nº 527, de 1968.

Nessa mesma data, após emitirem pareceres orais os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e Atílio Fontana, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, respectivamente, é aprovado o projeto em 1º turno Regimental.

Em 21.5.68, incluído em Ordem do Dia para votação em 2º turno, é aprovado o projeto e vai à Comissão de Redação.

Nessa mesma data, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº , de 1968.

Vai à Câmara dos Deputados com o Ofício nº 854, de 21/5/68.



21 MAI 11 27 23 03880



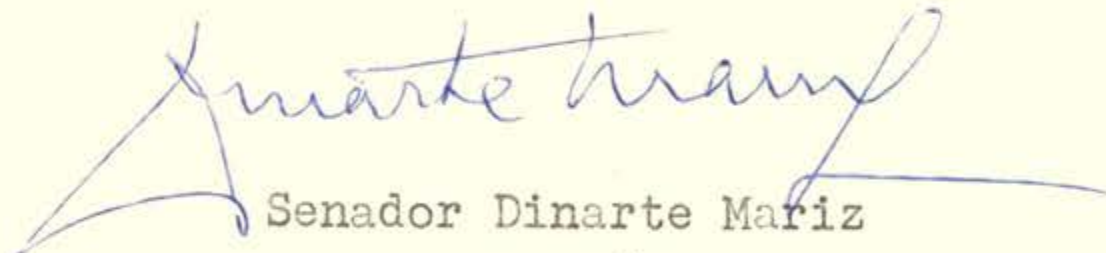
Nº 854

Em 21 de maio de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 44, de 1968, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.



As Comissões de Constituição e Justiça  
e de Economia. Em 21.5.68.



Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE MAIO DE 1968.

*Gilberto Marinho*

Gilberto Marinho  
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor President e,

*Avada. Em 22. 5.68.*

*aprovado*

*Ymir Jauri*

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para o Projeto 1.327/68 que dispõe sobre o reajustamento dos alugueis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494 de 25 de novembro de 1964.

Sala das Sessões,

*Leun Araújo*  
*celso*





Dispõe sobre o reajustamento dos alugueis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Cs reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma lei, não poderão ser percentualmente superiores a dois terços do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em três parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



Projeto nº 1327/68 - que "dispõe -  
sobre o reajustamento dos aluguéis  
de imóveis locados para fins resi-  
denciais depois da vigência da -  
Lei nº 4494, de 25 de novembro de  
1964".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: ROBERTO SATURNINO

R E L A T Ó R I O

O Projeto significa um claro reconhecimento, por parte do Governo, de que os salários de um modo geral não têm acompanhado a evolução do custo de vida nos principais centros urbanos. Trata-se, por conseguinte, de uma iniciativa que objetiva compensar, embora em escala reduzida, o desgaste dos salários daqueles que residem em imóveis alugados, desgaste este resultante da própria política adotada pelo Governo.

É discutível a extensão da medida a todos os contratos de locação regidos pelos artigos 18 e 19 da Lei 4494/64, quando seria talvez mais aconselhável que sua aplicação se restringisse aos aluguéis limitados a uma determinada faixa. Todavia, face à imperiosa necessidade de apuração urgentíssima do Projeto, para que os objetivos-colimados sejam atingidos, deixo de oferecer emenda nesse sentido, cuja discussão creio seria de grande utilidade. Deixando de apresentar essa emenda e outras que me parecem interessantes, não deixo de chamar a atenção dos nobres colegas para o injustificável descuido do Governo no encaminhamento da Proposição que deveria ter sido feito a tempo de propiciar uma discussão mais detalhada nesta Casa.

P A R E C E R

Meu parecer é pois favorável ao Projeto, sem emendas em razão da exiuidade do tempo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1968

  
ROBERTO SATURNINO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



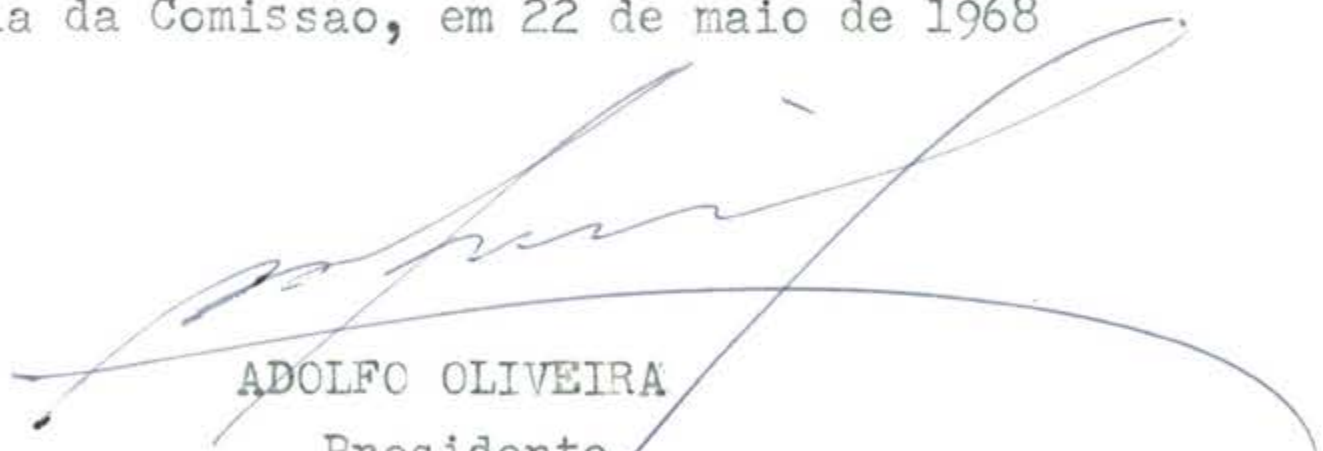
COMISSÃO DE ECONOMIA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22 de maio de 1968, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Roberto Saturnino, favorável ao Projeto nº 1327/68, que "dispõe sobre reajustamento dos alugúeis de imóveis locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4494, de 25 de novembro de 1964".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Paulo Maciel e Padre Vieira, Vice-Presidente, Roberto Saturnino, Unírio Machado, Romano Massignan, Osmar Dutra, João Paulino, Sussumu Hirata, Alde Sampaio, Cardoso Alves, Moacyr Silvestri, Zacharias Seleme, Israel Pinheiro Filho, Josécarlos Guerra, Petronilo Santacruz, Hermes Macêdo, Doin Vieira e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1968

  
ADOLFO OLIVEIRA  
Presidente

  
ROBERTO SATURNINO  
Relator





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 1.327-A, de 1968

*Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e favorável da Comissão de Economia.*

(PROJETO Nº 1.327, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

(DO SENADO FEDERAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei não poderão ser percentualmente superiores a 2/3 (dois terços) do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1968. — *Gilberto Marinho* — Presidente do Senado Federal.

### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 44-68

*Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.*

Lido no expediente de 20.5.68, DCN de 21.5.68.

Em 20.5.68, é concedida urgência nos termos do art. 326, nº 5-B, do Regimento Interno conforme requerimento nº 527, de 1968.

Nessa mesma data, após emitirem pareceres orais os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e Atílio Fontana, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, respectivamente, é aprovado o projeto em 1º turno Regimental.

Em 21.5.68 incluído em Ordem do Dia para votação em 2º turno, é aprovado o projeto e vai à Comissão de Redação.

Nessa mesma data, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº. de 1968.

Vai à Câmara dos Deputados com o Ofício nº.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.494, DE 25 DE NOVEMBRO  
DE 1964

*Regula a Locação de Prédios Urbanos.*

.....  
.....

### CAPÍTULO II

#### Das Locações Novas

Art. 18. É livre a estipulação do aluguel nas locações de imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a data da publicação da presente Lei ressalvadas as limitações dela constantes.

Art. 19. Observado o disposto nesta Lei, os contratos de locação (vetado) poderão prever o reajustamento do aluguel mensal, toda vez que o salário-mínimo legal for oficialmente elevado.





§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços, mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita (vetado) as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º Conforme o estipulado no contrato, o reajustamento poderá ser feito na mesma proporção ou proporção inferior à da variação do índice referido no parágrafo anterior;

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário-mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro;

§ 3º O aluguel resultante de cada reajustamento só passará a vigorar após sessenta dias da data da vigência do novo nível de salário-mínimo que lhe der origem, e vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula do reajustamento, a relação original entre o aluguel e o salário-mínimo em vigor na data do contrato, expressa percentualmente.

§ 5º A qualquer tempo da execução do contrato, o aluguel mensal referido não poderá representar, em relação ao salário-mínimo vigente, percentagem maior do que a constante do contrato.

§ 6º Para efeito de determinar a data do reajustamento e apurar o limite referido no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo legal da região que se encontrar o imóvel.

§ 7º O valor apurado será reduzido pelo fator de depreciação constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o mês da entrada em vigor do novo nível do salário-mínimo que lhe deu origem.

§ 8º Quando o locatário for servidor público ou autárquico, poderá ser conveniado para a época do aumento do aluguel critério que tome por base a vigência da lei que lhe eleve os vencimentos.

### CAPÍTULO III

#### Das Locações Existentes

Art. 24. No curso da locação já ajustada à data da presente Lei, não poderá ser elevado o aluguel, a não ser pela forma e nos seguintes casos:

I — os aluguéis que correspondem a valores inferiores a um terço do "aluguel corrigido", adiante definido, poderão ser majorados até este nível a partir de noventa dias da publicação desta Lei ou da data do vencimento do contrato, quando ocorrer dentro de cento e vinte meses da data desta Lei;

I — os aluguéis que ultrapassem o limite fixado no inciso I não serão reajustados até que se verifique alteração dos salário-mínimo legal;

VII — a partir da data da publicação desta Lei, ou do vencimento do contrato, a e o final do prazo de cento e vinte meses a partir da data desta Lei, o aluguel será reajustado sempre que houver alteração de salário-mínimo legal, e ao vencer-se o prazo de cento e vinte meses, de forma que, no final desse período, se atinja o "aluguel corrigido e atualizado", adiante definido, correspondente a tal data;

IV — os novos níveis sucessivos do aluguel terão início após sessenta dias da entrada em vigor de cada nível de salário-mínimo legal que lhes der origem (u do vencimento do já aludido prazo de cento e vinte meses;

V — quando, da data em que esta Lei entrar em vigor até o vencimento do prazo contratual, houver prazo inferior a cento e vinte meses o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, procedendo-se, daí em diante, da mesma forma fixada nesta Lei para os contratos com prazos vencidos na data de sua entrada em vigor;

VI — quando o prazo contratual a que se refere o item V for igual ou superior a cento e vinte meses o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, e será reajustado ao fim de noventa dias, a contar do vencimento do contrato, para o "aluguel corrigido e atualizado".

§ 1º Considera-se "aluguel corrigido", para fins do presente capítulo, o valor que se obtiver da aplicação dos seguintes coeficientes ao aluguel primitivamente fixado no contrato prorrogado por tempo indeterminado, por força da lei:



a) "fator de correção monetária" — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou ao término do contrato, para os aluguéis não-vencidos, e o mesmo índice correspondente ao primeiro mês do contrato;

b) "fator de depreciação" — constante da Tabela anexa à Lei em função do número de meses decorridos desde o primeiro mês do contrato até o mês da publicação, desta Lei, para os contratos vencidos ou do vencimento do contrato, para os não-vencidos.

§ 2º Considera-se "aluguel corrigido e atualizado" na data de cada reajustamento o valor do aluguel que se obtiver da aplicação "ao aluguel corrigido" dos seguintes coeficientes:

a) "fator de correção monetária" — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento, e o mesmo índice no mês da publicação desta Lei ou do término do contrato, para os contratos não-vencidos.

b) "fator de depreciação" — constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou do término do contrato, para os não-vencidos, até o mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento.

§ 3º Considera-se "aluguel atualizado", na data de cada reajustamento do aluguel vigente até então, corrigido monetariamente na mesma proporção da variação do índice do Conselho Nacional de Economia;

a) desde o mês da data da extinção do prazo contratual ou da entrada em vigor desta Lei, até o mês da entrada em vigor do novo salário-mínimo que dá origem a novo nível de aluguel;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário-mínimo, nos reajustes subsequentes.

§ 4º O limite de um terço (1/3) fixado no inciso I deste artigo, quando o locador for entidade beneficente reconhecida de utilidade pública, é elevado para um meio (1/2).

LEGISLAÇÃO CIDADANA ANEXADA  
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 6 — DE 14 DE  
ABRIL DE 1966

Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Quando a modificação do salário-mínimo legal for decretada com fundamento no art. 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, antes da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, processar-se-á segundo a forma prevista no artigo 24 dessa lei de maneira que o seu montante seja acrescido ao aluguel em três parcelas, exigíveis, respectivamente, sessenta, cento e vinte e cinco e oitenta dias após a vigência do decreto que houver modificado os níveis salariais.

Parágrafo único. A primeira dessas parcelas não excederá o limite percentual do aumento do maior salário-mínimo do país devendo as duas outras ser percentualmente iguais.

Art. 2º Este Decreto-lei, que se aplica ao reajustamento de aluguéis resultante do Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1966: 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco*. — *Mém de Sa.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 1.327-68, oriundo do Senado Federal e de autoria do nobre Senador e subscrito por outros não menos ilustres membros do Senado — dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.







Seu objetivo é limitar os reajustamentos previstos naquela Lei a dois terços do aumento do maior salário-mínimo no País, mantida a divisão das parcelas decorrente do acréscimo de aluguel, as percentagens e prazos previstos no art. 1º, do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

## II — Parecer

Constitucional e juridicamente válido, o Projeto em exame se nos afigura socialmente benéfico, eis que ajuda os locatários de imóveis residenciais.

Julgamo-lo meritório — eis que se situa mais ou menos equidistante dos dois temas extremos e polêmicos: liberação ou congelamento.

Pela aprovação.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 1968. — *Dayl de Almeida*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada no dia 22 de maio de 1968, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.327-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Lauro Leitão, no exercício da Presidência, Dayl de Almeida, Relator, Erasmo Pedro, Wilson Martins, Yukihigue Tamura, Cleto Marques, Rubem Nozueira, Vital do Rêgo, Adhemar Ghisi, Arruda Câmara e Nelson Carneiro.

Sala da Reunião, 22 de maio de 1968. — *Lauro Leitão*, no exercício da Presidência. — *Dayl de Almeida*, Relator.

### COMISSÃO DE ECONOMIA

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto significa um claro reconhecimento, por parte do Governo, de que os salários de um modo geral não têm acompanhado a evolução do custo de vida nos principais centros urbanos. Trata-se, por conseguinte, de uma iniciativa que objetiva compensar, embora em escala reduzida, o desgaste dos salários daqueles que

residem em imóveis alugados, desgasta este resultante da própria política adotada pelo Governo.

É discutível a extensão da medida a todos os contratos de locação regidos pelos artigos 18 e 19 da Lei 4.494-64, quando seria talvez mais aconselhável que sua aplicação se restringisse aos aluguéis limitados a uma determinada faixa. Todavia, face à imperiosa necessidade de apuração urgentíssima do Projeto, para que os objetivos colimados sejam atingidos, deixo de oferecer emenda nesse sentido, cuja discussão creio seria de grande utilidade. Deixando de apresentar essa emenda e outras que me parecem interessantes, não deixo de chamar a atenção dos nobres colegas para o injustificável desuso do Governo no encaminhamento da Proposição que deveria ter sido feito a tempo de propiciar uma discussão mais detalhada nesta Casa.

## II Parecer

Meu parecer é pois favorável ao Projeto, sem emendas em razão da exiguidade do tempo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1968. — *Roberto Saturnino*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22 de maio de 1968, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Roberto Saturnino, favorável ao Projeto nº 1.327-68, que "dispõe sobre reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais depois da vigência da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Paulo Maciel e Padre Vieira, Vice-Presidente, Roberto Saturnino, União Machado, Romano Massignan, Osmar Dutra, João Paulino, Sussumu Hirata, Alde Sampaio, Cardoso Alves, Mcacyr Silvestri, Zacharias Selme, Israel Pinheiro Filho, José Carlos Guerra, Patronilo Santacruz, Hermes Macedo, Doin Vieira e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1968. — *Adolfo Oliveira*, Presidente. — *Roberto Saturnino*, Relator.

Caixa: 53  
PL Nº 1327/1968

14

Lote: 46



Brasília, 23 de maio de 1968.

Nº 02284

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.327-C, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou sem emendas o Projeto de Lei dessa Casa do Congresso Nacional de nº 1.327-C, de 1968, que dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro, de 1964.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



MENSAGEM Nº 56/68

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional que dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE MAIO DE 1968.

*Ca/ José Bonifácio*



Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei não poderão ser percentualmente superiores a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de maio de 1968.

*Cap. José Benifácio*





3

LEI Nº 4494, de 25 de novembro de 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

.....  
.....  
Capítulo II

Das Locações Novas

Art. 18. É livre a estipulação do aluguel nas locações de imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a data da publicação da presente Lei, ressalvadas as limitações dela constantes.

Art. 19. Observado o disposto nesta Lei, os contratos de locação (VETADO) poderão prever o reajustamento do aluguel mensal, toda vez que o salário mínimo legal fôr oficialmente elevado.

§ 1º. O reajustamento será baseado em índice geral de preços, mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita (VETADO) as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º. Conforme o estipulado no contrato, o reajustamento poderá ser feito na mesma proporção ou proporção inferior à da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro;

§ 3º. O aluguel resultante de cada reajustamento só passará a vigorar após sessenta dias da data da vigência do novo nível de salário mínimo que lhe der origem, e vigorará até novo reajustamento.

§ 4º. Do contrato constará obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula do reajustamento, a relação original entre o aluguel e o salário mínimo em vigor na data do contrato, expressa percentualmente.

§ 5º. A qualquer tempo, da execução do contrato, o aluguel mensal reajustado não poderá representar, em relação ao salário mínimo vigente, percentagem maior do que a constante do contrato.





421

§ 6º. Para efeito de determinar a data do reajustamento e apurar o limite referido no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo legal da região em que se encontrar o imóvel.

§ 7º. O valor apurado será reduzido pelo fator de depreciação constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo que lhe deu origem.

§ 8º. Quando o locatário for servidor público ou autárquico, poderá ser convencionado, para a época do aumento do aluguel critério que tome por base a vigência da lei que lhe eleve os vencimentos.

.....

Capítulo III  
Das Locações Existentes

Art. 24. No curso da locação já ajustada à data da presente Lei, não poderá ser elevado o aluguel, a não ser pela forma e nos seguintes casos:

~~.....~~

I — os aluguéis que correspondam a valores inferiores a um terço do "aluguel corrigido", adiante definido, poderão ser majorados até este nível a partir de noventa dias da publicação desta Lei ou da data do vencimento do contrato, quando ocorrer dentro de cento e vinte meses da data desta Lei.

II — os aluguéis que ultrapassem o limite fixado no inciso I não serão reajustados até que se verifique alteração do salário-mínimo legal;

III — a partir da data da publicação desta Lei ou do vencimento do contrato, até o final do prazo de cento e vinte meses a partir da data desta Lei, o aluguel será reajustado sempre que houver alteração de salário-mínimo legal, e ao vencer-se o prazo de cento e vinte meses, de forma que, no final desse período, se atinja o "aluguel corrigido e atualizado", adiante definido correspondente a tal data.

IV — os novos níveis sucessivos de aluguel terão início após a entrada em vigor de cada nível de salário-mínimo legal que lhes der origem ou do vencimento do já aludido prazo de cento e vinte meses.

V — quando, da data em que esta Lei entrar em vigor até o vencimento do prazo contratual, houver prazo inferior a cento e vinte meses, o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, procedendo-se, daí em diante, da mesma forma fixada nesta Lei para os contratos com prazos vencidos na data de sua entrada em vigor;

VI — quando o prazo contratual a que se refere o item V for igual ou superior a cento e vinte meses, o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, e será reajustado ao fim de noventa dias, a contar do vencimento do contrato, para o "aluguel corrigido e atualizado".

§ 1º Considera-se "aluguel corrigido", para fins do presente capítulo, o valor que se obtiver da aplicação dos seguintes coeficientes ao aluguel primitivamente fixado no contrato prorrogado por tempo indeterminado, por força de lei:

a) "fator de correção monetária" — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou ao término do contrato, para os aluguéis não-vencidos, e o mesmo índice correspondente ao primeiro mês do contrato;

b) "fator de depreciação" — constante da Tabela anexa à Lei em função do número de meses decorridos desde o primeiro mês do contrato até o mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou do vencimento do contrato, para os não-vencidos.

§ 2º Considera-se "aluguel corrigido e atualizado" na data de cada reajustamento o valor do aluguel que se obtiver da aplicação ao "aluguel corrigido" dos seguintes coeficientes:

a) "fator de correção monetária" — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento, e o mesmo índice no mês da publicação desta Lei ou do término do contrato, para os contratos não-vencidos;

b) "fator de depreciação" — constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou do término do contrato, para os não-vencidos, até o mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento.

§ 3º Considera-se "aluguel atualizado" na data de cada reajustamento do aluguel vigente até então, corrigido monetariamente na mesma proporção da variação do índice do Conselho Nacional de Economia;

c) desde o mês da data da expiração do prazo contratual ou da entrada em vigor desta Lei, até o mês da entrada em vigor do novo salário-mínimo que dá origem a novo nível de aluguel;

d) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário-mínimo, os reajustes subsequentes.

§ 4º O limite de um terço (1/3) fixado no inciso I deste artigo, quando o locador for entidade beneficente reconhecida de utilidade pública, é elevado para um meio (1/2) a partir de cada .....  
~~.....~~





5  
M

DECRETO-LEI Nº 6 de 14 de abril de 1966

Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4494, de 25 de novembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º. Quando a modificação do salário mínimo legal fôr decretada com fundamento no art. 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, antes da Lei nº 4494, de 25 de novembro de 1964, processar-se-á segundo a forma prevista no art. 24 dessa lei de maneira que o seu montante seja acrescido ao aluguel em três parcelas, exigíveis, respectivamente, sessenta, cento e vinte e cento e oitenta dias após a vigência do decreto que houver modificado os níveis salariais.

Parágrafo único. A primeira dessas parcelas não excederá o limite percentual do aumento do maior salário mínimo do país, devendo as duas outras ser percentualmente iguais.

Art..... 2º. Este decreto-lei, que se aplica ao reajustamento de aluguéis resultante do Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco  
Mem de Sá





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 22 de maio de 1968, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1327/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, no exercício da Presidência, Dayl de Almeida, Relator, Erasmo Pedro, Wilson Martins, Yukishigue Tamura, Cleto Marques, Rubem Nogueira, Vital do Rêgo, Adhemar Ghisi, Arruda Câmara e Nelson Carneiro.

Sala da Reunião, em 22 de maio de 1968.

(  
*Lauro Leitão*  
LAURO LEITÃO  
No exercício da Presidência)

*Dayl de Almeida*  
DAYL DE ALMEIDA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1327/68 - que Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Relator: Dep. DAYL DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Projeto nº 1327/68, oriundo do Senado Federal e de autoria do nobre Senador e subscrito por outros não menos ilustres membros do Senado - dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Seu objetivo é limitar os reajustamentos previstos naquela Lei a dois terços do aumento do maior salário-mínimo no País, mantida a divisão das parcelas decorrente do acréscimo de aluguel, as percentagens e prazos previstos no art. 1º, do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

PARECER

Constitucional e juridicamente válido, o Projeto em exame se nos afigura socialmente benéfico, eis que ajuda os locatários de imóveis residenciais.

Julgamo-lo meritório - eis que se situa mais ou menos equidistante dos dois temas extremos e polêmicos: liberação ou congelamento.

Pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de maio de 1968.

DAYL DE ALMEIDA

Relator



Brasília, em 29 de maio de 1968.

Ofício nº 02361

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.327, de 1968, que "Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 29 de novembro de 1964, sancionada em 24.5.63.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Zedu





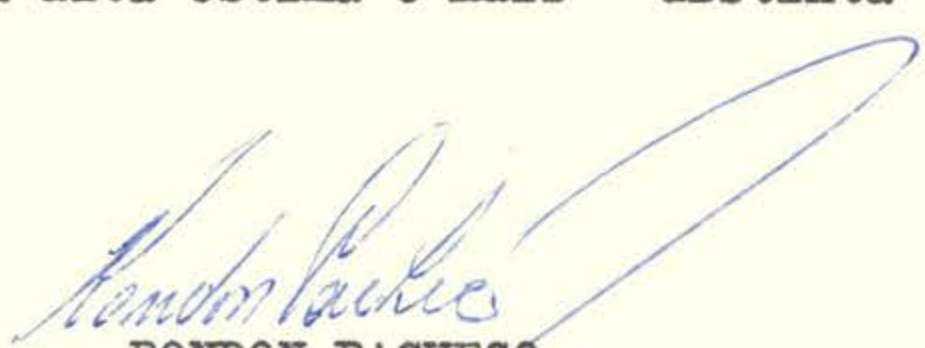
Of. nº 779/SAP/68

Em 24 de maio de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 1.327/68, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
RONDON PACHECO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



Ciente. Encaminho-se sem os autó-  
grafos ao Senado Federal. Ao arquivar  
Em 27.5.68.

Antônio Faria

P<sup>10</sup> 316

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1 327 68, dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 5.441, de 24.5.68

BRASÍLIA, em 24 de maio de 1968

Alcides Bivar



*Sanções.*

*Em 24.5.68*

*Monteiro*

Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei não poderão ser percentualmente superiores a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do aumento do maior salário-mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de maio de 1968.

*Luiz Rfaiz*



